

PROVIMENTO CGJ Nº 01/2011

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exercício, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro :
CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO o elevado índice de pessoas não registradas, conforme estudo do IBGE intitulado "Evolução dos Registros de Nascimentos por Unidades da Federação", realizado no ano de 2008, as quais têm apresentado enorme dificuldade para exercer os seus direitos fundamentais mais básicos, como a saúde, a educação e a percepção de benefícios assistenciais e previdenciários;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.289/2007 estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 17/08 do Conselho Nacional de Justiça no sentido da realização de campanhas e mutirões para o registro civil de todas as crianças nos Estados da Federação brasileira;

CONSIDERANDO que a Exposição de Motivos da Lei 11.790/2008 deixa claro o propósito de alterar o artigo 46 da Lei 6.015/73 para o fim de permitir o registro de nascimento do maior de 12 anos e menor de 18 anos sem a necessidade de autorização judicial;

CONSIDERANDO que a redação do artigo 46 e §§ da Lei 6.015/73, conferida pela Lei 11.790/08, permite interpretação literal que vai de encontro à finalidade proposta, criando condição formal antes não prevista para efeito do registro tardio de nascimento de criança menor de 12 anos de idade, qual seja, a apresentação de declaração firmada por duas testemunhas;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática e teleológica da Lei 11.790/08 leva à conclusão de que o registro tardio de nascimento de crianças menores de 12 anos, quando o declarante for portador da DNV e não houver dúvida do Oficial registrador quanto à veracidade da declaração de nascimento, não depende da apresentação de testemunhas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça segue o mesmo entendimento acerca da interpretação do artigo 46 da Lei 6.015/73, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.790/08, como está expresso em sua cartilha, edição 2009, relativa à Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento e Documentação Básica;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2010/192104 ;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o § 4º do artigo 731 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 731. (...)

"§ 4º: O requerimento de registro, formulado nos moldes do § 3º, será assinado por 02 (duas) testemunhas, salvo quando, cumulativamente, o registrando for menor de 12 anos de idade, o declarante apresentar a respectiva DNV e o Oficial do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais não tiver dúvida quanto à veracidade da declaração de nascimento que lhe for apresentada."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2011.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça em exercício